

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
CEDRO/CE
SR. TÚLIO LIMA SALES.

PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, inscrita no CNPJ: 25.027.373/0001-87, situada na Rua Tab. Francisco de Paula Lobo, 348 – Centro – Santa Quitéria – Ce, CEP: 62.280-000, através de nosso representante legal Sr. Francisco Rafael Almeida Mesquita, inscrito no CPF sob o nº. 053.500.453-26, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**, que tem como OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

DOS FATOS

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade Concorrência de número **1609.01/2021-03**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de CEDRO/CE, que visa a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo **cláusulas restritivas** que ferem os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante:

- I. **ITEM 9.1.1.8** – Alvará de Funcionamento;
- II. **ITEM 10.1.4.6** – Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo visivelmente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para **Administração Pública** que seja observado e garantido os Princípios apontados, para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária, visando um resultado com base na Legalidade, dessa forma atingindo o objetivo do certame.

Vejamos o que é vedado aos agentes públicos, conforme estabelecido na Lei das Licitações, em seu Art. 3, § 1, inciso I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Vale salientar que conforme verificado no Instrumento convocatório de nº **1609.01/2021-03**, desta municipalidade, é evidente observar os ferimentos a esses princípios e as normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93, se não, vejamos claramente as condições estabelecidas para que garanta a conservação dos Princípios pela mesma instituída, e uma disputa igualitária entre os concorrentes, determinados pelo **Art. 27º, e elencados pelos os Art's. 28º a 31º, estabelecem como critério de Habilitação:**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



IV - inscrição de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994)



V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

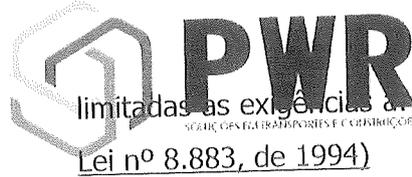
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,



(Redação dada pela

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º - Vetado.

De início, queremos mostrar que a exigência do item "**ITEM 9.1.1.8 – Alvará de Funcionamento**", não tem legalidade, pois a Lei 8.666/93, não sugere ou não mostra a legalidade na exigência do item como critério de Habilitação.

Nesse íterim, a solicitação do Alvará de Funcionamento, como requisito para Habilitação no presente certame, somente seria justificável se os requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30 da Lei 8.666/1993. Entretanto, no caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento da dita exigência.

Observamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, em relação a exigência de Alvará de Funcionamento nas licitações:

Acórdão 7.388/2011-TCU- 1ª Câmara – TC 008.724/2011-3, Quanto à obrigação de apresentação de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, este Tribunal, ao apreciar situação similar, considerou desnecessária e restritiva ao caráter competitivo da licitação tal exigência (subitem 9.2.2 do Acórdão 7.388/2011-TCU- 1ª Câmara – TC 008.724/2011-3).

Portanto, resta comprovado a restrição à competição no que diz respeito ao exigido no item 9.1.1.8 do instrumento convocatório.

No segundo e derradeiro ponto a ser observado, é a exigência do item **ITEM 10.1.4.6** "Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante".

Logo, notamos que a inscrição da licitante no Conselho Profissional Competente, é legal, e esta prevista no inciso I, do Art. 30 da Lei 8.666/93, no entanto, o instrumento convocatório no item 10.1.4.1, solicita " A Certidão atualizada de registro de quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia , Arquitetura e Agronomia – CREA, na qual conste o(s) nome(s) do(s) responsável(eis) Técnico (s) e seus respectivos registro.

Para ficar mais evidente a situação mostrada, podemos fazer menção ao objeto desta licitação:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Logo, nota-se que o objeto desta licitação, é um serviço voltado a área da Engenharia, dessa maneira a única exigência que vai de encontro com a Legalidade, é a solicitação da Inscrição da Licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, e não no Conselho Regional de Administração.



Podemos apontar também verificar a situação da exigência que somente é legal exigir o comprovante de que a licitante esteja escrita junto ao Conselho de Classe. Por força da **Súmula 283 do Tribunal de Contas da União**, não se deve exigir certidão de quitação.

Súmula nº 283: *Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.*

Logo, resta claro que a única exigência que mostra legalidade, que vai de encontro com o objeto desta licitação, é a da **Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

Portanto, resta comprovado a restrição à competição no que diz respeito ao exigido no item 10.1.4.6 do instrumento convocatório.

Assim, é comprovada a existência de indícios a restrição à competitividade do presente processo licitatório, pois foi verificado que o instrumento convocatório carrega exigência com finalidade de **DIMINUIR A COMPETITIVIDADE**, frustrando o objetivo do certame.

Deste modo, se essa comissão permanecer com essa exigência na forma que está, sem dúvida alguma prejudicará muitos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública com responsabilidade e compromisso.

Mostramos no sentido de direção, o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Concluimos nossa solicitação e informamos a esta comissão que iremos acionar os **Órgãos Competentes de Fiscalização** para que tomem conhecimento desse procedimento.

DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluimos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Portanto, observando a Lei das licitações aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é notória a finalidade de promover processos onde a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** esteja presente como forma de dar **maior economia ao processo**, pois quanto maior o número de licitantes qualificados, melhor será a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Agora, visando à garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO



Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

- Retificar do Edital as Cláusulas 9.1.1.8 e 10.1.4.6.

Pede Deferimento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
P. 317
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Santa Quitéria - Ce, 20 de outubro de 2021.


Francisco Rafael Almeida Mesquita
CPF: 053.500.453-26
Sócio Administrador